



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007261-70.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CLAYTON KENNEDY DELBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo autárquico e deram parcial provimento ao recurso oficial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.383

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1007261-70.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADO: CLAYTON KENNEDY DELBONI

ACIDENTÁRIA – Operador de empilhadeira e, posteriormente, motorista – Lesões na coluna lombar – Nexo causal reconhecido em relação às lesões – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Apelo autárquico desprovido, parcialmente provido o recurso oficial.

A r. sentença de fls. 278/280, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Clayton Kennedy Delboni, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (02/09/2021 – fls. 90); mais abono anual; juros de mora contados do termo inicial do benefício, de maneira englobada até a citação

e, após, mês a mês, decrescentemente, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; atualização monetária pelo IGP-DI (e legislações posteriores) até o cálculo definitivo do valor da conta e, após, pelo IPCA-E e índices que o sucedam, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; e honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas atrasadas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformado, apela o INSS, buscando a improcedência da demanda. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que não há efetiva demonstração do nexo causal entre o trabalho e a doença. Tece considerações acerca dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, ressaltando que a moléstia diagnosticada é de cunho degenerativo e relacionada a causas genéticas. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data da perícia, invocando a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG (Tema nº 350). No mais, postula: *“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”* (fls. 290).

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de operador de empilhadeira e, posteriormente, de motorista.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 25/05/2021 a 01/09/2021 (fls. 95).

Efetuada a avaliação médica (fls. 177/186), constatou o perito ser o autor portador de *“hérnia de coluna lombar”*, caracterizada *“pelo abaulamento do disco intervertebral, que pode levar a sintomas como dor nas costas e sensação de queimação ou de dormência”* (fls. 182), atestando que o

referido quadro acarreta incapacidade parcial e permanente.

Além disso, reconheceu o expert o nexo causal com o trabalho desenvolvido, cujas exigências e características estão apontadas no laudo (fls. 179).

Não obstante a resistência oposta pelo INSS, o laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (02/09/2021 – fls. 95), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação, mantido, desde já, o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já estabelecido na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo autárquico e dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital